


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
CNPJ: 01.577.844/0001-62
Av. Canaã, nº 102, Centro, CEP: 65.978-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 024/2021

São Pedro dos Crentes/MA, 10 de março 2021.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA

Ilustríssimo Procurador,

Tendo em vista o pedido da Empresa ILTON S FEREIRA CONBUSTÍVEIS EIRELI – EPP, solicitando **Equilíbrio Econômico-Financeiro** dos itens do Contrato nº 016/2021, que tem por objetivo a contratação de empresa para fornecimento, sob demanda, de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel) e lubrificantes para atender as necessidades das Secretarias Municipais de São Pedro dos Crentes - MA, solicitamos a Vossa Senhoria que emita parecer jurídico sobre a legalidade do requerido.

Ante o exposto, a Comissão permanente de Licitação, aproveita ensejo para acentuar votos de elevada estima, apreço e consideração.

Cordialmente,


Semaias da Silva Morais
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AV. CANÂA - Centro - 102 CEP 65978-000
CNPJ 01.577.844/0001-62

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 024/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2021

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO: O Processo Licitatório 024/2021, Pregão Presencial 016/2021, veio para exame desta Procuradoria Jurídica Municipal, a respeito do reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, postulado pela empresa **ILTON FERREIRA COMBUSTIVEIS EIRELI**, com vistas ao reajuste de preço Gasolina Comum, Óleo diesel S10 e Óleo diesel S500.

Compulsando-se os autos, constata-se a devida autuação, bem como a existência de ofício de solicitação da empresa interessada que instruiu o pedido com notas fiscais indicativas da alegada alteração do preço do insumo adquirido motivando o pedido, anexando tabela de reajustes; justificativa da Comissão Permanente de Licitação, a autuação do processo; informação do setor contábil sobre dotação orçamentária e por fim solicitação a esta procuradoria para exame e parecer jurídico sobre a legalidade do requerido.

PARECER: Inicialmente, a questão acerca da possibilidade de alteração do preço registrado através do reequilíbrio econômico financeiro, baseia-se na forte aplicação subsidiaria do artigo 65, II,d, da lei nº. 8666/93, ressalvadas a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno.

Analizando o caso concreto, reclama a empresa **ILTON FERREIRA COMBUSTIVEIS EIRELI**, contratada através do Pregão Eletrônico nº. 016/2021, com vistas a registro de preços, reequilíbrio econômico do avençado por força da última majoração no preço da Gasolina Comum, Óleo diesel S10 e Óleo diesel S500, promovida pela distribuidora.

Com efeito, consoante consta notas fiscais anexas das distribuidoras, mostrando os reajustes sofridos no período.

A Comissão Permanente de Licitação, justificou, fundamentou e opinou pelo deferimento do reajuste postulado pela contratada.

Esta procuradoria após analisar todo o processo, solicitação da empresa, toda a documentação juntada e a justificativa da CPL, observa que a partir da variação dos valores pagos pela contratada na aquisição do insumo junto a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AV. CANÂA - Centro - 102 CEP 65978-000
CNPJ 01.577.844/0001-62

Distribuidora, conforme as notas em anexo, se ver claramente o aumento dos insumos, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências na avença administrativa, bem como a manifesta ausência de culpa da contratada no referido aumento.

Os valores apurados em relação aos faturados sendo concedido o ALINHAMENTO solicitado pela empresa não ultrapassará o percentual de 25% permitido no ordenamento jurídico, conforme disposto no §2º do artigo 65 da lei 8666/93 in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
(grifo nosso)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifo nosso)

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria opina **pelo prosseguimento do feito**. Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao Alinhamento.

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à CPL para conhecimento e demais providências exaradas nesta manifestação jurídica.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Assessoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
AV. CANÂA - Centro - 102 CEP 65978-000
CNPJ 01.577.844/0001-62

É o nosso parecer.

São Pedro dos Crentes (MA), 11 de março de 2021.

Celsivam
CELSIVAN DOS SANTOS JORGE
OAB/MA, nº 13572
Procurador Geral do Município
Portaria nº 020/2021